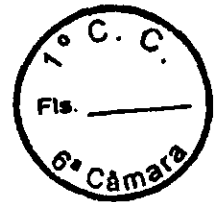




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



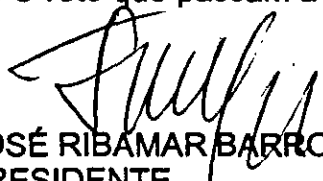
Processo nº. : 10860.003117/2004-19  
Recurso nº. : 152.152 – EX OFFÍCIO  
Matéria: : IRF – Ano(s): 2003  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Interessada : AMSTED - MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.855


**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO.** Cancela-se a multa isolada aplicada por compensação indevida de crédito prêmio de IPI com débito de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho, por ausência de amparo legal vigente a época da infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

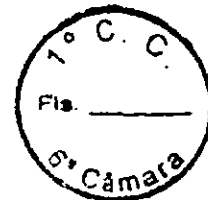
FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI. Fez sustentação oral pelo recorrente o sr. RICARDO KRAKOWIAK OAB/SP nº 138192.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10860.003117/2004-19

Acórdão nº. : 106-15.855

Recurso nº. : 152.152 – EX OFFÍCIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Interessada : AMSTED - MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

## RELATÓRIO

O presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, recorre de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 375, de 7 de dezembro de 2001.

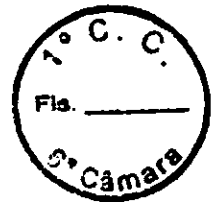
De acordo com o auto de infração de fls. 47 e 48, da contribuinte exige-se multa isolada aplicada, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2004, por compensação de crédito IPI com débitos de IRRF - sobre rendimentos decorrentes do trabalho, tida como indevida por expressa disposição legal.

O fundamento da decisão de primeira instância é de que só existe base legal, para a aplicação da multa isolada para compensação indevida para as infrações cometidas a partir da vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 30.12.2004, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e modificou a redação da Lei nº 10.833/2003, no caput do artigo 18 e no seu parágrafo 2º, acrescentando, ao mesmo artigo, o § 4º.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº.: 10860.003117/2004-19  
Acórdão nº.: 106-15.855

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O fundamento legal para a aplicação da multa é o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que assim preceitua:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

O autor do procedimento fiscal efetuou o lançamento da multa isolada no valor de R\$ 588.996,34 seguindo a orientação de dois atos administrativos. Ato Declaratório Interpretativo nº 17 de 3/10/2002 – Dispõe sobre hipóteses de evidente intuito de fraude praticada em pedidos de compensação.

*Artigo único. Os lançamentos de ofícios relativos a pedidos ou declarações e compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:*

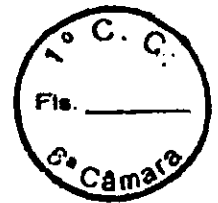
*III- não passível de compensação por expressa disposição de lei;*

*Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.*

Instrução Normativa nº 226 de 18/10/2002 – Dispõe sobre pedidos de restituição ou ressarcimento e pedidos de declarações de compensação, nas hipóteses que menciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10860.003117/2004-19  
Acórdão nº. : 106-15.855

*Art. 1º Será liminarmente indeferido:*

*I – o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o “crédito prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

...

*II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:*

*a) o crédito-prêmio, referido no inciso I;*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002.*

A cominação de penalidade é matéria privativa de lei (art.97, inciso V do CTN), portanto, estes atos só têm validade na medida de lei anterior e eficaz. Caso contrário, estaríamos violando o princípio constitucional de legalidade insculpido no inciso II do art. 5 e 37 da Constituição Federal.

No ano da infração 2003, caracterizada pela Declaração de Compensação, o art. 18 da Lei 10.833 de 29/12/2003, anteriormente transcrito, somente autoriza a aplicação da multa discutida nas seguintes hipóteses: a) o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal; b) de o crédito ser de natureza não tributária; c) em que ficar caracterizada a prática de sonegação fraude ou conluio, nos artigos 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Não estando proibida expressamente em disposição de lei a glosa da compensação do crédito prêmio não enseja a aplicação da multa exigida pelo lançamento discutido.

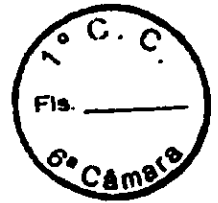
Posto isso, voto por manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10860.003117/2004-19  
Acórdão nº. : 106-15.855

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL